



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.520 - RS (2012/0080982-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BENTO BERNARDES SILVA
ADVOGADO : RICARDO KOBOLDT DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADO : CLÁUDIO MONROE MASSETTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ, TANTO PELA ALÍNEA "A" QUANTO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.520 - RS (2012/0080982-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BENTO BERNARDES SILVA
ADVOGADO : RICARDO KOBOLDT DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADO : CLÁUDIO MONROE MASSETTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por BENTO BERNARDES SILVA em face de decisão que manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Aduziu a parte agravante a inaplicabilidade dos óbice invocados.

No recurso especial inadmitido na origem, interposto com apoio nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, defende a parte recorrente a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, bem como a impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.520 - RS (2012/0080982-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o presente agravo não merece provimento.

Demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o *decisum* hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada.

Com efeito, após longos anos de debate em torno do relevante tema dos contratos bancários, este Superior Tribunal de Justiça consolidou os seguintes entendimentos:

(...)

6. JUROS COMPENSATÓRIOS:

6.1 Ausência de juntada do contrato ou ausência de pactuação: não juntado o contrato ou “ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.” (REsp n.º 1.080.507/RJ e REsp n.º 1.112.879/PR, submetido o art. 543-C do CPC).

6.2 Possibilidade de pactuação de taxa superior a 12% ao ano: “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula 382/STJ).

6.3 Ausência de abusividade pela simples pactuação de taxa superior à média do mercado: a simples pactuação de taxa de juros remuneratórios superior à taxa média do mercado não denota, por si só, abusividade (voto condutor do REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao art. 543-C do CPC).

6.4 Possibilidade, diante de eventual abusividade no caso concreto, de revisão da taxa de juros para a média do mercado: “em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.” (REsp n.º 1.112.879/PR, submetido o art. 543-C do CPC).

6.5 Possibilidade de cobrança no período de inadimplência “os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratado” (Súmula 296/STJ).

No caso dos autos, percebe-se claramente que o acórdão recorrido, relativamente aos juros remuneratórios, encontra-se em consonância com o entendimento pacificado deste Tribunal, ante o entendimento disposto no item 6.1, acima transcrito.

Do mesmo modo, não tem razão a pretensão recursal quanto à alegação de não cabimento da compensação de honorários advocatícios.

Na esteira da jurisprudência sumulada desta Corte, *"os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"* (Súmula 306/STJ), providência admitida até mesmo quando uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306/STJ. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VPA. BALANCETE MENSAL. SÚMULA 371/STJ. (...)

2. É cabível a compensação da verba honorária, em caso de sucumbência recíproca, mesmo quando uma das partes é beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. (...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no REsp 1.161.145/RS, QUARTA TURMA, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 24/02/2011)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, uma vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ.

2. Reconhecida a sucumbência recíproca, o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita é irrelevante, não impedindo a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.340.087/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02/02/2011)

A questão, inclusive, já foi analisada em processo submetido ao rito dos recursos repetitivos (REsp 963.528/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04/02/2010), como bem observou o *decisum* agravado.

Destarte, quanto as matérias acima referidas, aplica-se a orientação prevista no enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*. Note-se que referido enunciado aplica-se tanto no que concerne aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo Constitucional.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0080982-8

AgRg no
AREsp 168.520 / RS

Números Origem: 001/1.09.0352300-4 10903523004 70039736962 70045049238 70046697876

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENTO BERNARDES SILVA
ADVOGADO : RICARDO KOBOLDT DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : CLÁUDIO MONROE MASSETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENTO BERNARDES SILVA
ADVOGADO : RICARDO KOBOLDT DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : CLÁUDIO MONROE MASSETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.